



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078179 - GO (2026/0078160-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EDERSON FERNANDES PEREIRA
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, sob o fundamento de inadequação da via eleita.
2. Apenado condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Perante o Juízo da Execução foi requerido indulto natalino com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, indeferido sob o fundamento de que o reeducando não havia iniciado o cumprimento da pena em 25/12/2022, data de referência do decreto.
3. *Habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça local não conhecido por inadequação da via eleita, em razão da existência de agravo em execução (art. 197 da Lei de Execução Penal) como meio próprio para impugnar decisões do Juízo da Execução. Em novo *habeas corpus*, a defesa requereu, em Tribunal Superior, determinação para que o Tribunal de origem julgasse o *writ* ali impetrado. A decisão monocrática não conheceu da impetração. No agravo regimental, a defesa insiste no provimento do recurso para que seja determinada a apreciação do mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal local.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, perante Tribunal Superior, como sucedâneo de agravo em execução para impugnar decisão que indeferiu indulto natalino com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, especialmente quanto à exigência de início do cumprimento da pena na data de referência do decreto.
5. A questão em discussão consiste também em saber se pode Tribunal Superior determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito de *habeas corpus* não conhecido por inadequação da via eleita, sem incorrer em indevida

supressão de instância, à vista da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

III. Razões de decidir

6. O agravo em execução previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal constitui o recurso adequado e de cognição ampla para impugnar decisões do Juízo da Execução, inclusive quanto à análise de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de benefícios executórios, como o indulto presidencial.

7. O *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio em matéria de execução penal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante teratologia, abuso de poder ou ilegalidade manifesta, circunstâncias não constatadas no caso concreto.

8. A discussão sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto natalino, em especial a controvérsia quanto à necessidade de o apenado estar em cumprimento de pena na data de referência do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, envolve matéria de mérito da execução penal que demanda análise exauriente, própria do agravo em execução, não se ajustando aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

9. A tese deduzida pela defesa quanto ao mérito do indulto não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância e violação à competência das instâncias ordinárias, em consonância com a orientação firmada no AgRg no RHC n. 182.899/PB.

10. A decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a vedação ao uso do *writ* como sucedâneo de recurso próprio, inexistindo argumento relevante no agravo regimental que infirme tais fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*.

Tese de julgamento: 1. O agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, é o meio adequado para impugnar decisão do Juízo da Execução que analisa requisitos para concessão de indulto presidencial, não podendo o *habeas corpus* ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de flagrante ilegalidade e a existência de recurso específico obstam o conhecimento do *habeas corpus* em matéria de execução penal. 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser examinada diretamente por Tribunal Superior em *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 197; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 40, V; Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 182.899/PB, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1078179 - GO(2026/0078160-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EDERSON FERNANDES PEREIRA
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, sob o fundamento de inadequação da via eleita.
2. Apenado condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Perante o Juízo da Execução foi requerido indulto natalino com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, indeferido sob o fundamento de que o reeducando não havia iniciado o cumprimento da pena em 25/12/2022, data de referência do decreto.
3. *Habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça local não conhecido por inadequação da via eleita, em razão da existência de agravo em execução (art. 197 da Lei de Execução Penal) como meio próprio para impugnar decisões do Juízo da Execução. Em novo *habeas corpus*, a defesa requereu, em Tribunal Superior, determinação para que o Tribunal de origem julgasse o *writ* ali impetrado. A decisão monocrática não conheceu da impetração. No agravo regimental, a defesa insiste no provimento do recurso para que seja determinada a apreciação do mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal local.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, perante Tribunal Superior, como sucedâneo de agravo em execução para impugnar decisão que indeferiu indulto natalino com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, especialmente quanto à exigência de início do cumprimento da pena na data de referência do decreto.
5. A questão em discussão consiste também em saber se pode Tribunal Superior determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito de *habeas*

corpus não conhecido por inadequação da via eleita, sem incorrer em indevida supressão de instância, à vista da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

III. Razões de decidir

6. O agravo em execução previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal constitui o recurso adequado e de cognição ampla para impugnar decisões do Juízo da Execução, inclusive quanto à análise de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de benefícios executórios, como o indulto presidencial.

7. O *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio em matéria de execução penal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante teratologia, abuso de poder ou ilegalidade manifesta, circunstâncias não constatadas no caso concreto.

8. A discussão sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto natalino, em especial a controvérsia quanto à necessidade de o apenado estar em cumprimento de pena na data de referência do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, envolve matéria de mérito da execução penal que demanda análise exauriente, própria do agravo em execução, não se ajustando aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

9. A tese deduzida pela defesa quanto ao mérito do indulto não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância e violação à competência das instâncias ordinárias, em consonância com a orientação firmada no AgRg no RHC n. 182.899/PB.

10. A decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a vedação ao uso do *writ* como sucedâneo de recurso próprio, inexistindo argumento relevante no agravo regimental que infirme tais fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*.

Tese de julgamento: 1. O agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, é o meio adequado para impugnar decisão do Juízo da Execução que analisa requisitos para concessão de indulto presidencial, não podendo o *habeas corpus* ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de flagrante ilegalidade e a existência de recurso específico obstam o conhecimento do *habeas corpus* em matéria de execução penal. 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser examinada diretamente por Tribunal Superior em *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 197; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 40, V; Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 182.899/PB, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDERSON FERNANDES PEREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, à pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

A defesa pleiteou, perante o Juízo da Execução, a concessão de indulto natalino com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, que indeferiu o pedido ao fundamento de que o reeducando não havia iniciado o cumprimento da pena na data de referência do decreto (25 de dezembro de 2022).

Foi impetrado *habeas corpus* no TJGO, que não conheceu do pedido por inadequação da via eleita.

Neste HC, a parte impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal alegando que o *writ* não foi conhecido e não teve o mérito analisado pelo Tribunal de origem, ensejando em evidente negativa jurisdicional.

Requer a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, para determinar que o TJGO julgue o *writ* ali impetrado como entender de direito.

Em 11/03/2026, não conheci do *writ*.

Foi interposto agravo regimental, no qual a defesa requer o provimento do recurso para que se conceda a ordem e determine que o TJGO julgue o mérito do *Habeas Corpus* ali impetrado como entender de direito.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Sobre as alegações defensivas, constou do acórdão da Corte de origem (fls. 9-10):

O ordenamento jurídico-processual prevê o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, como o recurso cabível para impugnar as decisões proferidas pelo juízo da execução.

Tal recurso possui cognição ampla e exauriente, sendo a via adequada para a análise aprofundada de questões como as ora postas, que envolvem a reavaliação de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de benefícios executórios.

Ademais, é de conhecimento que o habeas corpus, por sua vez, é remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, destinado a sanar ilegalidade manifesta e incontroversa que restrinja o direito de locomoção. Sua utilização como substitutivo do recurso legalmente previsto é medida excepcional, admitida pela jurisprudência apenas em casos de flagrante teratologia, abuso de poder ou patente ilegalidade, o que não se vislumbra de plano no caso em análise.

Permitir o processamento do presente mandamus, que veicula matéria idêntica àquela pendente de apreciação no recurso de agravo, configuraria não apenas o uso do writ como sucedâneo recursal, mas também uma indevida supressão de instância e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Diante disso, a presente ação constitucional não pode ser conhecida pela inadequação da via eleita, uma vez que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio em matéria de execução penal ou revisão criminal, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que não resta constatado na análise da situação do paciente, conforme precedentes: (...).

Desse modo, a discussão sobre o preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do indulto presidencial, notadamente a controvérsia sobre a necessidade de o apenado estar em cumprimento de pena na data de referência do decreto, é matéria de mérito da execução penal, cuja complexidade demanda o manejo do recurso apropriado, o qual permite uma análise exauriente do tema.

A análise das teses defensivas implicaria indevida supressão de instância e desvirtuamento da nobre função do Habeas Corpus. Portanto, a ausência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada e a existência de recurso específico para a sua revisão obstam o conhecimento da presente ação mandamental.

Observa-se que o TJGO não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado em razão da inadequação da via eleita, considerando que a matéria deveria ser discutida em sede de agravo em execução.

Assim, descuidando a parte de valer-se do meio processual adequado, qual seja, o agravo em execução, não se deve conhecer do *habeas corpus* que objetiva a concessão de indulto, sobretudo quando não aferível, de plano, a existência de constrangimento ilegal manifesto nos limites de cognição da via eleita. Além disso, verifico que a tese arguida não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). [...] (AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078179 - GO(2026/0078160-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : EDERSON FERNANDES PEREIRA
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VISTA

Acompanho o voto do eminente Relator, considerando que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, de inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio quando ausente ilegalidade manifesta, tem amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

No caso, o indeferimento do pedido de indulto não revela nenhuma flagrante ilegalidade, sobretudo diante da informação de que *o apenado não compareceu para iniciar o cumprimento da pena* (fl. 70). Note-se que, *conforme precedentes desta Corte, para a concessão do indulto, é necessário que a pessoa tenha ao menos iniciado o cumprimento da pena fixada por sentença condenatória, ainda que recorrível, no período compreendido pelo decreto presidencial que ampara o benefício. Hipótese que não se observa dos autos*" (AgRg no RHC n. 141.638/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.) (AgRg no HC n. 1.072.360/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Assim, incensurável a conclusão do Tribunal estadual de que *a discussão sobre o preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do indulto presidencial, notadamente a controvérsia sobre a necessidade de o apenado estar em cumprimento de pena na data de referência do decreto, é matéria de mérito da execução penal, cuja complexidade demanda o manejo do recurso apropriado, o qual permite uma análise exauriente do tema* (fl. 10).

Voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.179 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0078160-6

Número de Origem:
50087974320268090000 70000145420228090069

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187

CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364

DAIANE LIMA XARÃO - MS025180

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : EDERSON FERNANDES PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDERSON FERNANDES PEREIRA

ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187

CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364

DAIANE LIMA XARÃO - MS025180

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026